

Santo André, 9 de outubro de 2026.

De: Consultora Legislativa - 01

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5732/2026

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2026

Autoria: Ver. Dr. Marcos Pinchiari

Ementa: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2026 que concede o título de concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Dr. Ricardo Verta Luduvíce.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que objetiva conceder o Título de Cidadão Honorário do Município de Santo André ao Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Dr. Ricardo Verta Luduvíce, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade, especialmente nas áreas da magistratura, do ensino jurídico, da pesquisa e da produção científica no campo do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A concessão de títulos honoríficos insere-se no âmbito da autonomia municipal, constituindo manifestação de reconhecimento público a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à coletividade.

No Município de Santo André, a matéria encontra disciplina específica no artigo 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Câmara Municipal competência para conceder títulos de cidadão honorário e outras homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

A outorga deve ocorrer mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.



O artigo 129, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André também é indicado como fundamento para a utilização dessa espécie normativa, conforme manifestações jurídicas anteriores da própria Casa Legislativa.

Dessa forma, verifica-se que a matéria se insere na competência do Poder Legislativo Municipal, sendo juridicamente adequada sua veiculação por meio de Projeto de Decreto Legislativo.

Quanto à iniciativa, não se identifica reserva de competência do Poder Executivo para apresentação da proposição, sendo legítima sua apresentação por Vereador.

Assim, sob os aspectos da competência, iniciativa e espécie normativa, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da propositura.

Conforme disposto no artigo 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, a concessão de título honorífico pressupõe o reconhecimento de relevantes serviços prestados ao Município, razão pela qual se mostra recomendável que a justificativa evidencie a relação entre a trajetória do homenageado e os benefícios proporcionados à coletividade andreense.

Não se exige, necessariamente, que os serviços tenham sido prestados exclusivamente no território municipal, podendo ser considerada a repercussão local de atividades de abrangência regional ou nacional.

Todavia, a aferição da relevância dos serviços e da suficiência da contribuição à municipalidade constitui matéria de mérito legislativo, cuja apreciação compete aos Senhores Vereadores.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica limita-se a apontar a exigência prevista na legislação municipal, não lhe competindo substituir o juízo político-administrativo do Plenário quanto à conveniência e oportunidade da homenagem.

Recomenda-se, portanto, que seja avaliada a conveniência de complementar a justificativa com informações específicas acerca dos serviços prestados pelo homenageado ao Município de Santo André ou dos reflexos concretos de sua atuação profissional em benefício da população local.

A concessão de títulos honoríficos constitui instrumento legítimo de reconhecimento institucional, desde que observados os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A homenagem deve estar fundamentada no reconhecimento de contribuições relevantes à coletividade, não podendo representar favorecimento pessoal incompatível com o interesse público.

No presente caso, a proposição apresenta motivação relacionada à trajetória profissional, acadêmica e institucional do homenageado.



Não se verifica, a partir do conteúdo examinado, afronta direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Também não se identifica interferência indevida na organização ou no funcionamento do Poder Judiciário, uma vez que a homenagem não modifica as atribuições, prerrogativas ou condições funcionais do magistrado.

Trata-se de ato honorífico do Poder Legislativo Municipal, sem repercussão sobre o exercício da função jurisdicional.

Desse modo, não se constata inconstitucionalidade material na proposição.

O Decreto Legislativo constitui instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal que produzam efeitos externos e independam de sanção do Prefeito.

A concessão de título honorífico enquadra-se nessa hipótese, conforme previsão expressa da Lei Orgânica Municipal.

A proposição contém disposições relativas à concessão da honraria, à sua entrega em sessão solene, às despesas decorrentes de sua execução e à entrada em vigor.

Sua estrutura é compatível com a finalidade pretendida.

Ressalte-se que, após a aprovação pelo Plenário, o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 3º da propositura estabelece que as despesas decorrentes da execução do Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A previsão apresenta redação usual em proposições dessa natureza, especialmente quando a homenagem envolve a realização de sessão solene e a confecção de diploma ou outro instrumento honorífico.

Eventuais despesas deverão observar a disponibilidade orçamentária, as normas de execução da despesa pública e os procedimentos administrativos aplicáveis.

A previsão genérica de suplementação não dispensa a observância das exigências legais para abertura de créditos adicionais, caso necessários.

Não se identifica, contudo, na redação apresentada, irregularidade capaz de comprometer a tramitação da matéria.

Nos termos do artigo 36, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, a concessão de título de cidadão honorário depende da aprovação pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Trata-se de quórum qualificado, cuja observância é obrigatória para a validade da deliberação legislativa.

Ante o exposto, considerando as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendemos que:

1. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.
2. A iniciativa parlamentar é legítima, inexistindo reserva de iniciativa do Poder Executivo para a concessão da honraria pretendida.
3. O Projeto de Decreto Legislativo constitui instrumento normativo adequado à finalidade proposta, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.
4. Não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade formal na proposição examinada.
5. Recomenda-se, quanto ao aspecto material, que seja avaliada a suficiência da justificativa apresentada para demonstrar o atendimento ao requisito de relevantes serviços prestados ao Município de Santo André, nos termos da Lei Orgânica Municipal.
6. A aferição da relevância dos serviços prestados pelo homenageado e da conveniência da concessão do título constitui matéria de mérito legislativo, cuja apreciação compete exclusivamente aos Senhores Vereadores.
7. A aprovação da proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 36, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dessas considerações, não vislumbramos óbice jurídico à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2026, ressalvada a necessidade de observância dos requisitos legais e regimentais, especialmente quanto à demonstração dos relevantes serviços prestados ao Município e ao quórum qualificado de aprovação.

É o parecer, de natureza opinativa, submetido à superior apreciação.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300038003600300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.